



**PROCESSO Nº 20.537/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos municipais, ativos e inativos Prefeitura Municipal de Marabá/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

**PARECER Nº 745/2023-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **14/2023-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 20.537/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** e cujo objeto tem por finalidade o *Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos municipais, ativos e inativos Prefeitura Municipal de Marabá/PA*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento das empresas **BANCO SANTANDER S.A, SOCRÉD S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, BANCO DO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL, SICOOB CREDIVALE, BANCO DAYCOVAL S.A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e da qualificação econômico-financeira, para comprovação da regularidade e exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 1.120 (um mil, cento e vinte) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 20.537/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração estarem passíveis de contratação indistintamente, habilitando-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será



atendido o interesse público.

Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração. Assim, diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se a contratação de todos pelo modelo de credenciamento, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta - deve observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

O Tribunal de Contas da União – TCU salienta, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “[...] *garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido*”<sup>1</sup>.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é o de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Desta feita, a todos os interessados em se credenciar deve ser asseverada a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de seleção.

## **2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso**

Da análise do que dos autos consta, depreende-se que a demanda foi inicialmente sinalizada pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 351/2010 – Plenário.



Memorando nº 2174/2023-SEMAD/PMM (fl. 02), que dispôs as informações e documentos iniciais para subsidiar o procedimento destinado a contratação por inexigibilidade.

Neste sentido, o titular da Administração no município de Marabá, Sr. José Nilton de Medeiros, autorizou a instauração dos trâmites procedimentais para a contratação em comento por meio de Termo à fl. 15. Em complemento, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Karam El Hajjar, via Memorando nº 737/2023-SEPLAN (fl. 42), solicitou ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) as providências cabíveis para abertura do procedimento de habilitação para o credenciamento em análise.

Consta nos autos a Justificativa da necessidade de contratação de serviços (fl. 03), onde informa que “[...]considerando o encerramento da vigência dos termos de contratos de prestação de serviços anteriores, além do fato de esta municipalidade ficar descoberta dos serviços concernentes ao objeto supracitado, o que torna imperiosa a abertura do certame licitatório para atender a demanda já existente dos servidores efetivos municipais”.

Apresentada no bojo processual a justificativa para o credenciamento (fl. 04-05), para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, visando o que for melhor atendido com a contratação do maior número possível de instituições de natureza jurídica, para suprir o interesse dos servidores municipais da Prefeitura de Marabá-PA.

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 06-07), na qual a SEMAD informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 17), assinado pelo servidor designados pela SEMAD/PMM para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sr. Jove Nilson Mendes Costa.

Por fim, considerando a natureza do serviço a ser prestado pela credenciada, em que não haverá a prestação de serviço público, tampouco traduz diretamente uma utilidade pública fruível pelos administrados, o contrato administrativo que dele decorre é típico contrato de Direito Privado (STJ, RMS 32263/RJ), pelo que deve ser observado o §3º do art. 62 da Lei nº 8666/993. Assim, em atenção a Cláusula Quarta da Minuto do Contrato (fl. 137), por não se caracterizar o serviço como contínuo, uma vez que não se destina ao desempenho das atribuições da administração, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades, sendo, como dito, típico contrato privado, **recomendados** que os contratos administrativos decorrentes do presente credenciamento sejam



firmados com prazo de vigência determinado, não havendo a incidência do art. 57, II da Lei geral de Licitações.

### 2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto, especificação e forma da prestação dos serviços, justificativas, metodologia, da documentação exigida, entre outros parâmetros relativos à contratação pretendida (fls. 28-34).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230706001 (fls. 11).

Constam nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 43-45) e nº 17.767/2017 (fls. 46-48), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal; da Portaria nº 11/2017-GP que designa o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (fl. 16); e cópia da Portaria nº 1.880/2022-GP (fls. 49-50), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

### 2.4 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foi apresentada a Declaração de não comprometimento e adequação orçamentária e financeira (fls. 08, 09 e 10), onde o titular da SEMAD, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2023 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas a SEMAD para o ano de 2023 (fls. 13-14). Ainda neste sentido, presente nos autos o Parecer Orçamentário nº 523/2023/SEPLAN (fl. 12), indicando que não serão necessários recursos orçamentários, pois este contrato não gerará ônus para a Administração pública do município de Marabá.

### 2.5 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da forma de contratação (Inexigibilidade/Credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 51-60) e do Contrato (fls. 69-73), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/07/2023, por meio do Parecer Jurídico/2023–PROGEM (fls. 75-80, 81-86/cópia), assinado eletronicamente em 19/07/2023, atestando a legalidade e



opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Recomendou, no entanto, o desentranhamento dos autos das cópias do saldo de dotações, da solicitação de despesa e da declaração orçamentária, uma vez que não serão necessários recursos orçamentários, pois o contrato não gerará ônus para a administração. Recomendou também, que fosse revisto o prazo de vigência para que estivesse fundamentado na Lei nº 8.666/93 e o prazo de repasse de valores à instituição financeira, face a divergência identificada no instrumento. Nesse sentido, observa-se a juntada de certidão atestando o atendimento das recomendações (fl. 112, vol. I), bem como minuta do edital retificada (fls. 87-111, vol. I).

Atendido, portanto, ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

## 2.6 Do Edital

O instrumento de chamamento da **Inexigibilidade nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM** e seus anexos (fls. 117-139, vol. I) se apresenta devidamente datado do dia 02/08/2023, estando assinado digitalmente. Todavia, o referido instrumento convocatório não se encontra rubricado em sua totalidade, pela autoridade que o expediu, em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993, o que recomendamos seja sanado para fins de regularidade processual.

Dentre as informações pertinentes do **Edital de nº 07/2023**, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias **07/08/2023 a 05/09/2023**, das 08h às 14h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

## 3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação direta deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Inexigibilidade nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.



### 3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital de Chamamento para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à Administração.

Conclusos os procedimentos iniciais, a Administração Municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO ANUNCIADO PARA CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. I)
Diário Oficial da União – DOU, nº 147	03/08/2023	07/08/2023 a 05/09/2023	Aviso de Chamada Pública (fl. 113)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 35.494	03/08/2023	07/08/2023 a 05/09/2023	Aviso de Chamada Pública (fl. 114)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3303	03/08/2023	07/08/2023 a 05/09/2023	Aviso de Chamada Pública (fl. 115)
Jornal Amazônia	03/08/2023	07/08/2023 a 05/09/2023	Aviso de Chamada Pública (fl. 116)

**Tabela 1** – Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 20.537/2023-PMM.

Não vislumbramos nos autos a comprovação de inclusão das informações e do arquivo digital (PDF) referente ao procedimento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como no Portal da Transparência do Município, razão pela qual recomendamos providências de alçada, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011<sup>2</sup> (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

Observa-se que foram juntadas ao processo em análise cópia de e-mail recebido pela CEL/SEVOP solicitando envio do edital e respectivos encaminhamentos (fls. 140-144, vol. I), corroborando a publicidade do procedimento.

### 3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Encerrado o prazo para recebimento das propostas de credenciamento e realizados procedimentos que serão citados adiante, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP)

<sup>2</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



para análise dos documentos de habilitação e julgamento das propostas comerciais apresentadas pelas empresas interessadas no chamamento público destinado ao *Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos municipais, ativos e inativos Prefeitura Municipal de Marabá/PA*, conforme relatório emitido em 06/09/2023 (fls. 1.114-1.116, vol. IV).

Na oportunidade a comissão registrou 08 (oito) proponentes interessadas no credenciamento:

- 1) **BANCO SANTANDER S.A**, CNPJ: 90.400.888/0001-42;
- 2) **SOCRED S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR**, CNPJ: 09.210.106/0001-94;
- 3) **BANCO BRADESCO S.A**, CNPJ: 60.746.948/0001-12;
- 4) **BANCO DO BRASIL**, CNPJ: 00.000.000/0001-91;
- 5) **SICOOB CREDIVALE**, CNPJ: 20.961.629/0001-05;
- 6) **BANCO DAYCOVAL S.A**, CNPJ: 62.232.889/0001-90;
- 7) **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, CNPJ: 40.083.667/0001-10 e
- 8) **BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**, CNPJ: 07.207.996/0001-50.

Nesse contexto, após análise das documentações quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação, conforme o Edital de Chamamento, o resultado final da análise se deu nos seguintes termos expostos resumidamente na tabela 2:

INSTITUIÇÕES	DATA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	RESULTADO DA ANÁLISE	HABILITAÇÃO
BANCO SANTANDER S.A	17/08/2023; 24/08/2023 e 28/08/2023, 01/09/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 145-210, vol I; fls. 294-341, vol. II e fls. 366-397, vol. II, 749-751, vol. III
SOCRED S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	21/08/2023; 24/08/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 216-273, vol. I; fls. 277-284, vol. II e fls. 345-363, vol. II
BANCO BRADESCO S.A	29/08/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 401-429, vol. II; fls. 439-449, vol. II, fls. 876-877, vol. III
BANCO DO BRASIL S.A	28/08/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 453-623, vol. II
SICOOB CREDIVALE	31/08/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 631-737, vol. III
BANCO DAYCOVAL S.A	04/09/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 753-817, vol. III; fls. 839-873, vil. III
CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	04/09/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 881-1.009, vol. IV; fls. 1.028-1.029, vol. IV
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	04/09/2023	Preencheu os requisitos de habilitação: <b>CRENCIADA</b>	Fls. 1.031-1.079, vol. IV; fls. 1.099-1.113, vol. IV

**Tabela 2** – Indicação das entidades proponentes e resultado da análise feita pela CEL/SEVOP.

Não consta nos autos a pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS



para o CNPJ das empresas credenciadas, assim como consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>3</sup> da Prefeitura de Marabá, sendo providenciadas por este Controle Interno e segue anexado ao processo, não sendo encontrado impedimentos para tais.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.2 do instrumento de chamamento ora em análise (fl. 120, vol. I).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras, conforme Certidões juntamente com as respectivas autenticidades de tais, dispostas no bojo processual conforme a Tabela 3, a seguir:

EMPRESAS	CERTIDÕES	COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE
BANCO SANTANDER S.A	Fls. 166-185 e 208, vol. I	Fls. 200-207, vol. I
SOCRED S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	Fls. 229-232, vol. I; fls. 345, 347 e 360, vol. II	Fls. 277-281; 348 e 361, vol. II
BANCO BRADESCO S.A	Fls. 406-419v, vol. II	Fls. 431-436, vol. II
BANCO DO BRASIL	Fls. 461-479, vol. II	Fls. 616-622, vol. II
SICOOB CREDIVALE	Fls. 697-701, vol. III	Fls. 739-745, vol. III
BANCO DAYCOVAL S.A	Fls. 801-805 e 810, vol. III	Fls. 819-829, vol. III
CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	Fls. 969-973, vol. IV	Fls. 1.013-1.022, vol. IV
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	Fls. 1.041-1.045, vol. IV	Fls. 1.081-1.090, vol. IV

**Tabela 3** - Localização nos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Cumpre-nos informar que algumas certidões tiveram suas validades expiradas durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

Outrossim, não vislumbramos nos autos as certidões negativas de débitos (mobiliário e imobiliário) do município da sede da pessoa jurídica CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA, pelo que recomendamos providências a fim de que seja a pendência sanada.

#### 5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, seguem em anexo os Pareceres Contábeis

<sup>3</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>.



oriundos de análise nas demonstrações das empresas declaradas vencedoras do certame, conforme abaixo relacionados na Tabela 4:

EMPRESAS	CNPJ	PARECER DICONT/CONGEM
BANCO SANTANDER S.A	90.400.888/0001-42	970/2023
SOCRED S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	09.210.106/0001-94	971/2023
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	972/2023
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	973/2023
SICOOB CREDIVALE	20.961.629/0001-05	974/2023
BANCO DAYCOVAL S.A	62.232.889/0001-90	975/2023
CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	40.083.667/0001-10	976/2023
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	07.207.996/0001-50	977/2023

**Tabela 4** - Pareceres contábeis inerentes às empresas credenciadas.

Os pareceres elencados atestam que os documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimoniais e financeiras das empresas verificadas, referentes aos Balanços e demonstrações de resultados do exercício financeiro 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para o prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias**, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário Municipal de Administração deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de **RATIFICAÇÃO, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22-TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que seja observada a fixação do prazo de vigência contratual, conforme exposto no tópico 2.2;
- b) Juntar aos autos a comprovação de inserção de informações referentes ao presente procedimento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e Portal da Transparência do Município, de acordo com indicado no tópico 3.1 deste Parecer;
- c) A integral comprovação das condições de habilitação da pessoa jurídica CAPITAL CONSIG. SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO AS, conforme apontado no tópico 4.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



*Ex positis, desde que observadas as recomendações acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 20.537/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e sua homologação, bem como celebrar a contratação por credenciamento quando conveniente.*

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 3 de outubro de 2023.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Leandro Chaves de Sousa**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município de Marabá  
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 20.537/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 14/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos municipais, ativos e inativos Prefeitura Municipal de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município  
Portaria nº 2.351/2023-GP